

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 6.158, DE 2002. (Apenso o PL 3.226/2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de nada consta das Justiças Comum e Federal para a realização de cirurgias plásticas que descaracterizem ou impeçam o reconhecimento da pessoa.

Autor: Deputado Robson Tuma
Relator: Deputado Mauro Lopes

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FERNANDO MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.158, de 2002, obriga a apresentação de certidões de “nada consta” para a realização de cirurgias plásticas com o intuito de descharacterizar ou promover alterações nos traços de pessoas de modo a impossibilitar o seu reconhecimento. Dispõe, ainda, sobre a obrigação do médico manter o arquivo das certidões e do prontuário do paciente, além dos laudos técnicos da Polícia Federal e de fotos apresentando o resultado final da cirurgia. Determina o projeto que o descumprimento da lei aplicar-se-á pena de multa.

O Projeto de Lei nº 3.226, de 2004, apensado, nada fala sobre a apresentação de “nada consta”, mas torna obrigatório que o médico mantenha um registro próprio das intervenções cirúrgicas que impliquem qualquer alteração física de identidade. Contudo, o projeto apenso tipifica como crime a omissão, por parte do médico, na produção e manutenção de tais registros.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituições e Justiça e de Cidadania e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 6.158, de 2002 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente à segurança pública e combate ao crime organizado, nos termos do que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não há nenhum óbice formal ou material a tramitação da matéria.

Convém transcrever parecer do Ministério da Saúde contrário à aprovação do projeto.

“Inicialmente, destaca-se que os aludidos projetos de lei buscam regular matéria afeta ao controle da realização de cirurgias plásticas por profissionais médicos nas instituições públicas e privadas. No entanto, tem-se que o ordenamento jurídico pátrio já possui previsão de medidas de caráter fiscalizatório e sancionador acerca da prática de condutas por profissionais médicos relacionadas à aludida atividade.

Os cidadãos não podem ser limitados, sem razoabilidade, quanto ao exercício dos seus direitos mediante a inclusão, pelo legislador, de restrições e requisitos que desobedeçam à proteção que lhes foi conferida pela Constituição Federal. No âmbito desse arcabouço normativo, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento para a defesa dos direitos da personalidade de todos os indivíduos, além do próprio direito fundamental à saúde, garantia constitucional que exige do Estado condutas positivas para sua efetivação. Além disso, quanto aos profissionais médicos, cite-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que versa sobre a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

No âmbito da saúde, tem-se a possibilidade de condutas emergenciais a serem praticadas por profissionais médicos que não podem ser obstadas por restrições burocráticas e que podem inviabilizar a própria proteção do direito à saúde aos cidadãos, mesmo na possibilidade de ocorrência de mudança nos traços característicos de identificação da pessoa. Por outro lado, existe a possibilidade de realização de cirurgias plásticas nas quais o cidadão, apesar de modificação em seus traços físicos característicos, continua a se submeter às regras de identificação civil perante a Administração Pública, consoante a previsão legal sobre o tema, apresentando-se à autoridade competente para regularização de sua identificação civil, no caso na parte relativa à identificação visual.

Verifica-se, ainda, que a realização de cirurgias plásticas pelos profissionais médicos também está amparada por disciplina normativa que regula e controla a sua atuação, cujo conteúdo possui naturezas diversas, quais sejam, civil, administrativa e penal. No âmbito penal, tem-se a previsão acerca da inviabilidade do exercício da profissão de médico sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites (artigo 282 do Código Penal) e, nos casos específicos sob análise nos quais pretende o legislador atuar, qual seja, controlar a atuação indiscriminada dos profissionais médicos em favor de agentes criminosos, o próprio Código Penal já prevê condutas as quais se imputa sanções de natureza penal em virtude da atuação ilícita desses profissionais como, por exemplo, a disciplina contida no artigo 348 do Código Penal, que versa sobre “favorecimento pessoal”, além de outros delitos penais que prevêem a possibilidade de atuação conjunta do profissional médica com o agente criminoso na prática de atos que se consubstanciam crimes contra a Administração Pública. Nesse caso, observa-se que a atuação do legislador seria ociosa, uma vez que a atuação do médico e a prática posterior à realização da cirurgia plástica de qualquer delito, pelo agente criminoso, estariam submetidas necessariamente ao cometimento de delitos já tipificados na legislação penal. sem necessidade, portanto, da atuação do legislador nos termos dos projetos de lei em comento.

No âmbito administrativo e ético-disciplinar, a legislação (Lei nº 3.268/57, Decreto nº 44.045/58 e Resolução nº 1.621101, do Conselho Federal de Medicina, por exemplo) prevê condutas relativas à fiscalização do exercício da profissão médica e de direitos e deveres do profissional médico no exercício de suas atribuições, que o sujeita, até mesmo, à perda da licença para o exercício da profissão médica. Nesse caso, o legislador estaria a disciplinar matéria que já se submete ao exercício fiscalizador das autoridades competentes na área da saúde que integram os entes federados e dos Conselhos de Medicina, optando pela previsão de competências que escapam à própria habilitação técnica dos profissionais médicos e que já são realizadas pelas autoridades públicas de segurança na prevenção e repressão das condutas criminosas as quais o legislador pretende estipular.

Dessa forma, este consultivo entende que a atuação do legislador contribuiria para a edição de uma norma cujo conteúdo já possui disciplina no ordenamento jurídico pátrio, além de incumbir ao Estado interferir na atividade relativa à cirurgia plástica que escapa constitucionalmente ao âmbito de sua atuação, causando riscos à própria proteção dos direitos da personalidade e da saúde dos cidadãos e ao exercício da profissão médica, já regulamentada, e conferindo atribuição aos profissionais médicos cuja atuação já se encontra delimitada e submetida à fiscalização das autoridades públicas, mediante as Pastas federal, estadual e municipal de saúde, e dos Conselhos de Medicina no exercício de função pública.

No mesmo sentido o Ministério da Justiça se posiciona.

"Em relação à constitucionalidade e à legalidade das medidas propostas sob a temática inerente à saúde, este consultivo entende que os projetos de lei sob análise devem ter a sua tramitação obstada, por ausência de fundamento jurídico para serem incluídos no ordenamento jurídico pátrio.

Cingindo-se aos aspectos formais e materiais, conclui-se que os projetos de lei sob análise não encontram fundamento constitucional para serem incluídos no ordenamento jurídico pátrio, devendo ter a sua tramitação obstada perante a Câmara dos Deputados.

Acreditamos que, ao impor a exigência da apresentação de documentos da Justiça Comum e Federal, abonando a idoneidade do candidato a esta transformação radical, as condutas ilícitas serão coibidas. Do mesmo modo, o encaminhamento de relatórios e fotografias para a Polícia Federal também permitirá que se monte um arquivo com estas alterações."

O Conselho Federal de Medicina, por meio de seu Conselheiro Relator Antônio Gonçalves Pinheiro, manifestou-se contrariamente a proposta legislativa constante dos autos, nos seguintes termos:

"Não acredito que criminosos e infratores procurem o caminho legal para atingir seus objetivos ilícitos. Assim, a clandestinidade seria a mais provável opção no roteiro de procura para seus disfarces.

Mesmo entendendo o desejo da sociedade brasileira de encontrar maneiras de combate à criminalidade e de defesa contra a corrupção que grassa em todo o sistema organizado, não vejo porque o ato médico centrado em seculares alicerces de honra e humanismo deva, mesmo que isoladamente na prática de cirurgia plástica, ser discriminado como possível colaborador para o crime e a corrupção."

Ante tais considerações de mérito analisadas exaustivamente pelo Conselho Federal de Medicina, donde se conclui que o Projeto em comento poderia contribuir com a clandestinidade no presente caso, acrescente-se o fato de que a exigência do Nada Consta das Justiças Comum e Federal poderia ferir a garantia processual penal da presunção da inocência estabelecida no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que visa a tutela da liberdade pessoal."

Por todo o exposto acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.158/2002 e do Projeto de Lei nº 3.226/2004.

Sala da Comissão em

**Deputado Fernando Melo
PT/AC**